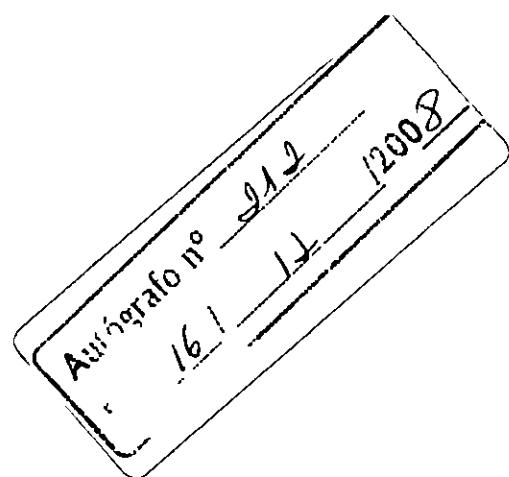
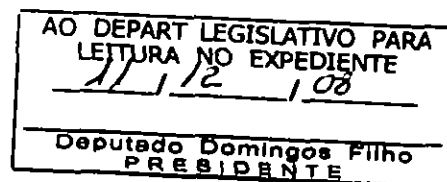




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.056 , 10 de dezembro de 2008.

Senhor Presidente,

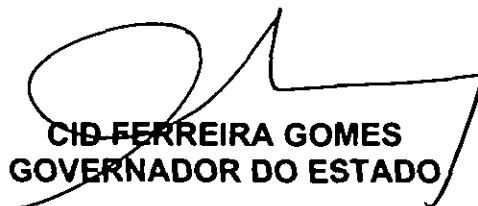
Encaminho à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações nos artigos 5º, 27 e 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, Lei nº 14.201, de 05 de agosto de 2008.

A proposição tem o objetivo de adequar a execução da despesa com subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios aos critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 27.953, de 13/10/2005, e transferências voluntárias de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos.

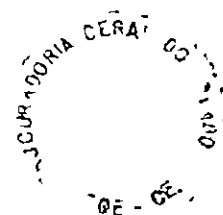
Dada a relevância de que se reveste a proposição, solicito o apoio de Vossa Excelência no seu encaminhamento, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente Mensagem, apresento protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos a seus dignos pares.

Palácio Iracema, do Governo do Estado do Ceará, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008.


CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 5º, AO ART. 27, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E AO ART. 28 DA LEI 14.201, DE 05 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º O inciso VII do Art.5º, o Art 27, *caput* e parágrafo único, e o Art 28 da Lei 14 201, de 05 de agosto de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações

***Art 5º ()**
()

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Segundade Social, e
()

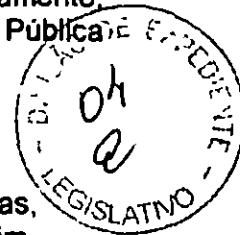
***Art 27** A fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual e nos Créditos Adicionais para entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.953, de 13 de outubro de 2005

Parágrafo Único As despesas referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – cód 50 – , e nos seguintes elementos de despesas

- Subvenções Sociais – código 43,
- Contribuições – código 41,
- Auxílios – código 42 "

***Art 28** As entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas

no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, que, respectivamente, firmarem contratos de gestão e termo de parceria com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições



a) apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo

- 1) as razões para a celebração do contrato ou convênio,
- 2) descrição completa do objeto a ser executado,
- 3) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas,
- 4) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,
- 5) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,

6) cronograma de desembolso, e

7) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta

b) comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante

1) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

2) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,

3) *apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais*, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,

4) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso,

5) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente,

6) apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União,

§ 1º A comprovação da regularidade, prevista na alínea b deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

§ 2º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPs terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade governamental responsável pela ação

§ 3º A transferência de recursos para entidades sem fins lucrativos será na modalidade de aplicação – Transferências a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – Código 50

§ 4º As Organizações Sociais e OCIPs deverão disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao instrumento pactuado com a Administração Pública Estadual, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e demonstrativo sintético da aplicação dos recursos

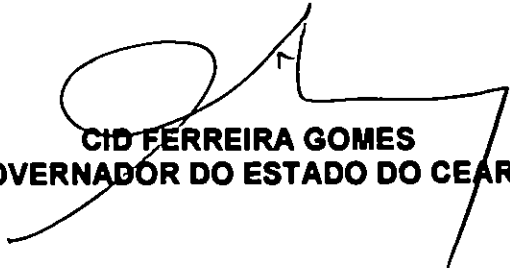
§ 5º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes e Órgãos das Esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores "

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário



PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de ____ de 2008


CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

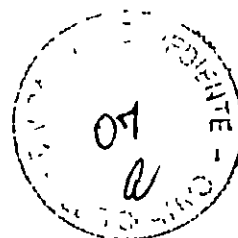
Publicar-se e incluir-se em Pauta
Incluir-se na Ordem do Dia em
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhar-se à Comissão
Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 16/12/77 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 16 de 12 de 77
Ferreira

De acordo com art 183
Do R. Interno encaminha-se a
comissão Orçamento e Finanças

Em ____/____/____
Presidente



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7056/2008**

**Altera o parágrafo 4º do artigo 28 do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 7056/2008.**

Artigo 1º O parágrafo 4º do art 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7056/2008, passa a ter a seguinte redação

"Art 28 -

§4º - Compete ao órgão governamental firmador dos contratos de gestão com as Organizações Sociais e OSCIP's disponibilizar ao cidadão, por meio da internet, consulta aos instrumentos pactuados, contendo, pelo menos, objeto, finalidade, representantes dessas entidades privadas e demonstrativo, periodicamente atualizado, da aplicação dos recursos "

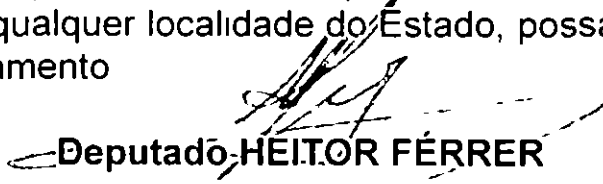
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2008



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objeto alterar a competência para divulgar o instrumento pactuado. A redação governamental atribui às entidades privadas esse mister, que é falho posto reconhecer que nem todos têm internet para que o cidadão, habitante de qualquer localidade do Estado, possa proceder ao devido e necessário acompanhamento.



Deputado HEITOR FERRER



CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2008

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7056/2008



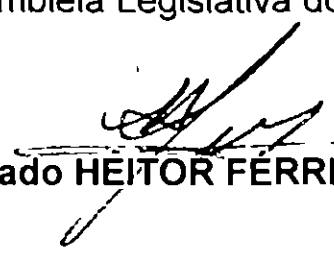
Altera o parágrafo 5º do artigo 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7056/2008.

Artigo 1º O parágrafo 5º do art 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7056/2008, passa a ter a seguinte redação

"Art 28 -

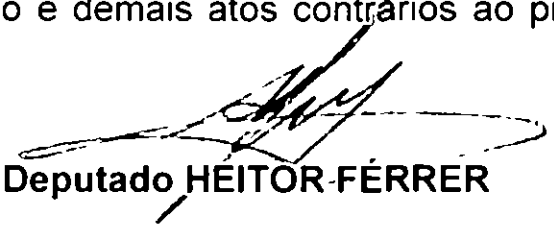
§5º - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, em que membros dos poderes e órgãos das esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até 3º grau, sejam proprietários, controladores, diretores ou sócios "

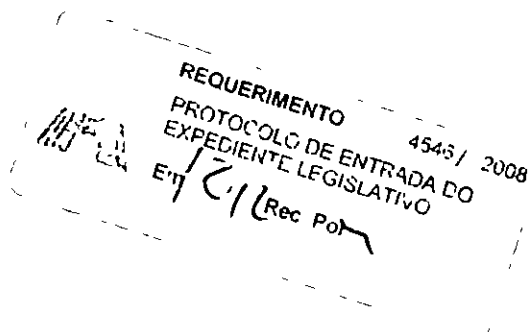
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2008


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta amplia as hipóteses de restrição à vedação de destinação de recursos a entidades privadas, e que está em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que estabelece até o 3º grau como impedimento ao nepotismo e demais atos contrários ao princípio da moralidade administrativa


Deputado HEITOR FÉRRER



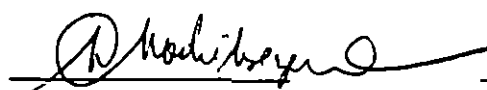
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

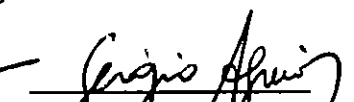
**Requer, de acordo com o Art.287 do Regimento Interno,
urgência na Mensagem 7.056/08**

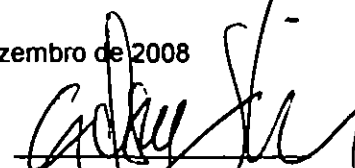
Os deputados presidentes de comissão abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial o Art 287 do Regimento Interno, vêm requerer a V Exa que determine urgência nas seguintes Mensagens

MENSAGEM 7.056/2008- DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART 5º, AO ART 27, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E AO ART 28 DA LEI 14 201, DE 05 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de dezembro de 2008

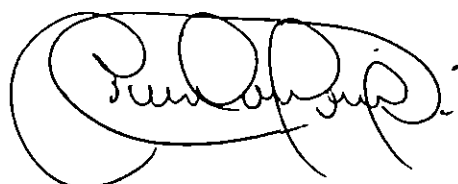

DEP ROBERTO CLÁUDIO-PHS
COMISSÃO DE CIÊNCIA
E TECNOLOGIA


DEP. SÉRGIO AGUIAR-PSB
COMISSÃO INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇO


DEP EDSON SILVA DEM
COMISSÃO DE DEFESA
SOCIAL

DEP WELLINGTON LANDIM-PSB
COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEP PROF TEODORO-PSDB
COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMIN E SERV PÚBLICO


DEP TEO MENEZES-PSDB
VIACÃO, TRANSPORTE E DESENVOL-
URBANO E INTERIOR



REQUERIMENTO 4565, 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 16/12 Rec Por *clécio*



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer, de acordo com o art. 287 do Regimento Interno, urgência nas mensagens 7.056, 7.057, 7.058, 7.060, 7.061, 7.062, 7.063 e 7.064 do Poder Executivo

Os deputados presidentes de comissão abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, em especial o art. 287 do regimento interno, vêm requerer a V. Exa. que determine urgência nas seguintes mensagens:

MENSAGEM 7.056- DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 5º, AO ART. 27, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E AO ART. 28 DA LEI 14.201, DE 06 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

MENSAGEM 7.057- ALTERA A LEI Nº 12.531, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

MENSAGEM 7.058- PRORROGA OS PRAZOS PARA OPÇÃO PELA PERMANÊNCIA NO PCCV DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.116, DE 26 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

MENSAGEM 7.060- ALTERA O INCISO II DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.411, DE 02 DE JANEIRO DE 1995

MENSAGEM 7.061- CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SEINSP, A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA – GEAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.062- RATIFICA AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA E CONSOLIDA AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.063- AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.064- ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), O ART. 5º DA LEI Nº 13.299, DE 4 DE ABRIL DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS E DA LEI 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 16 de dezembro de 2008

Dep Roberto Cláudio-PPS
Com. de Ciência e Tecnologia

Dep Edson Silva-DEM
Comissão de Defesa Social

Dep Sérgio Aguiar-PSB
Com. Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

Dep Wellington Landim-PSB
Com. de Orçamento, Finanças e Tributação

Dep Prof Teodoro-PSDB
Com. de Trabalho, Adm. e Serv. Público

2 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

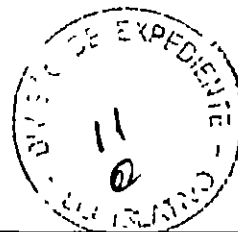
{ x } Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em 19/12/08
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Bm: 16/12/08

Presidente / Secretário

PARECER

REUNIÃO



() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT () CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 7.056/08
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO(A) Dep Nelson Martins

PARECER:

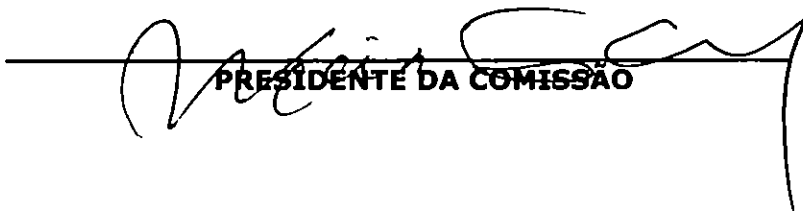
Favorável à mensagem favorável à emenda 01 e
contrária à emenda 02.

Fortaleza, 16 de DEZEMBRO de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Fortaleza, 16 de DEZEMBRO de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de 12 de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de 12 de 2008

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.056/08

Dá nova redação ao inciso VII do art. 5º, ao art. 27, caput e parágrafo único, e ao art. 28 da Lei nº 14.201, de 5 de agosto de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O inciso VII do art. 5º, o art. 27, caput e parágrafo único, e o art. 28 da Lei nº 14.201, de 5 de agosto de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações

"Art. 5º ...

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e

...

Art. 27. A fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual e nos Créditos Adicionais para entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.953, de 13 de outubro de 2005

Parágrafo único. As despesas referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação — Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos — cód 50 — e nos seguintes elementos de despesas

Subvenções Sociais — código 43,

Contribuições — código 41;

Auxílios — código 42

Art. 28. As entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIPs, que, respectivamente, firmarem contratos de gestão e termo de parceria com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições

a) apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo

1. as razões para a celebração do contrato ou convênio,

2. descrição completa do objeto a ser executado,



3. descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;
 4. etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,
 5. plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,
 6. cronograma de desembolso; e
 7. declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta,
- b) comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante

1. apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,
2. apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,
3. apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,
4. apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso,
5. apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente,
6. apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União

§ 1º A comprovação da regularidade, prevista na alínea b deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

§ 2º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade governamental responsável pela ação

§ 3º A transferência de recursos para entidades sem fins lucrativos será na modalidade de aplicação — Transferências a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos — Código 50

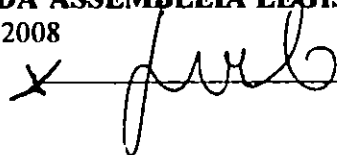
§ 4º Compete ao órgão governamental firmador dos contratos de gestão com as Organizações Sociais e OSCIPs, disponibilizar ao cidadão, por meio da internet, consulta aos instrumentos pactuados, contendo, pelo menos, objeto, finalidade, representantes dessas entidades privadas e demonstrativo, periodicamente atualizado, da aplicação dos recursos

§ 5º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes e Órgãos das Esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de dezembro de 2008

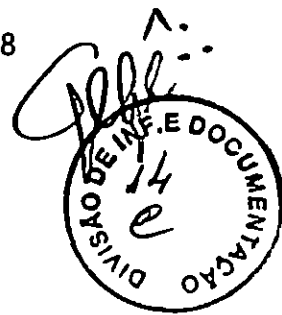


PRESIDENTE

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 30 / 12 / 2008



Lei nº 14.284, de 30.12.08



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOZE

Dá nova redação ao inciso VII do art. 5º, ao art. 27, caput e parágrafo único, e ao art. 28 da Lei nº 14.201, de 5 de agosto de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O inciso VII do art. 5º, o art. 27, caput e parágrafo único, e o art. 28 da Lei nº 14.201, de 5 de agosto de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações

"Art. 5º ...

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e

...

Art. 27. A fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual e nos Créditos Adicionais para entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.953, de 13 de outubro de 2005

Parágrafo único. As despesas referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação — Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos — cód. 50 — e nos seguintes elementos de despesas

Subvenções Sociais — código 43,

Contribuições — código 41,

Auxílios — código 42

Art. 28. As entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIPs, que, respectivamente, firmarem contratos de gestão e termo de parceria com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições

a) apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo

1. as razões para a celebração do contrato ou convênio,
2. descrição completa do objeto a ser executado,
3. descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas,
4. etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,

5. plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,

6. cronograma de desembolso; e

7. declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta,

b) comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante:

1. apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

2. apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,

3. apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,

4. apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;

5. apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente,

6. apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União

§ 1º A comprovação da regularidade, prevista na alínea b deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

§ 2º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade governamental responsável pela ação.

§ 3º A transferência de recursos para entidades sem fins lucrativos será na modalidade de aplicação — Transferências a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos — Código 50

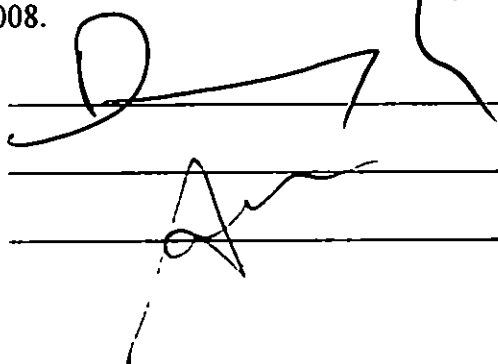
§ 4º Compete ao órgão governamental firmador dos contratos de gestão com as Organizações Sociais e OSCIPs, disponibilizar ao cidadão, por meio da internet, consulta aos instrumentos pactuados, contendo, pelo menos, objeto, finalidade, representantes dessas entidades privadas e demonstrativo, periodicamente atualizado, da aplicação dos recursos

§ 5º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes e Órgãos das Esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de dezembro de 2008.



DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE



DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
 1º SECRETÁRIO
 DEP FERNANDO HUGO
 2º SECRETÁRIO
 DEP HERMÍNIO RESENDE
 3º SECRETÁRIO
 DEP OSMAR BAQUIT
 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 212 DE 16/12/71

Quaravio

LEI Nº 14.284 de 30/12/78

PUBLICADA EM 31/12/78

Quaravio

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/12/79

Quaravio